



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	26 / 2 / 99	
D.O.U.	2 / 3 / 99	Seção 1 P. 7
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Fundação Educacional Presidente Castelo Branco/Faculdade Castelo Branco de Informática - Colatina		UF: ES
ASSUNTO: Autorização para funcionamento do curso de Informática		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23015.000775/96-18		
PARECER Nº: CES 79/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 28-01-99

79/99

I - HISTÓRICO

A Fundação Educacional Presidente Castelo Branco solicitou ao MEC, nos termos da Portaria Ministerial nº 181/96, autorização para funcionamento do curso de Tecnologia em Processamento de Dados, a ser ministrado pela Faculdade Castelo Branco de Informática, na cidade de Colatina, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, com duas entradas semestrais.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Computação e Informática posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto, conforme Parecer DEPESES/SESu nº 2.150/97.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhando a indicação da CEE de Computação e Informática, emitiu o Parecer CES nº 505/97, favorável à continuidade da tramitação do processo.

Para averiguar as condições existentes para autorização de funcionamento do curso de Tecnologia em Processamento de Dados, a SESu/MEC designou a Comissão Verificadora, Portaria nº 1.511 de 18 de setembro de 1998, constituída pelos professores Raul Sidnei Wazlawick da Universidade Federal de Santa Catarina, Paulo Alberto de Azeredo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e pela Técnica em Assuntos Educacionais, Dione Sarmento Noronha, da então Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto no Estado do Espírito Santo.

A Comissão Verificadora visitou a IES e apresentou relatório, com Parecer desfavorável à autorização do curso.

A Comissão Verificadora atribuiu ao item **corpo docente** o conceito global **E**, indicando as seguintes deficiências: não foi atingida a quantidade mínima de mestres, necessárias para iniciar o curso, e apenas dois professores, com essa titulação, são graduados em Informática; falta de previsão de contratação de professores em regime de tempo integral. A Comissão informou que o Regimento da Faculdade prevê a concessão de incentivos para qualificação, aperfeiçoamento e atualização do corpo docente e que o coordenador do curso possui título de mestre e trabalha em regime parcial na Instituição.

O conceito do item **indicadores Complementares**, alcançado pela Instituição, foi **C**. A Comissão ressaltou que os itens *biblioteca e laboratório* obtiveram conceito abaixo do mínimo necessário para autorização do curso. A biblioteca possui acervo somente para os primeiros anos do curso e os exemplares existentes cobrem, na maioria dos casos, apenas um título por disciplina. Foi constatada a assinatura de apenas três revistas e a biblioteca é administrada por pessoa sem formação específica na área. A Comissão Verificadora informou que existem dois laboratórios de Informática, cada um com 18 equipamentos. Em um deles, destinado ao atendimento de todos os cursos, os equipamentos estão ligados em rede, mas sem acesso à INTERNET. O outro laboratório é utilizado, no período da manhã pelos alunos do colégio que funciona no mesmo prédio da Instituição. Os microcomputadores não estão ligados em rede, mas um possui MODEM para acesso discado à INTERNET. Não há, portanto, laboratórios exclusivos para o curso de Tecnologia em Processamento de Dados, e os laboratórios compartilhados existentes são insuficientes para atender a demanda. Além disso, não foi constatada a existência de laboratórios para ensino especializado, como de multimídia, para as atividades que constam do currículo do curso. Os equipamentos de apoio listados são para uso de toda a Instituição e, portanto, em número insuficiente.

Outros aspectos observados pela Comissão Verificadora se referem à infra-estrutura física: as salas de aula não comportam as turmas de 60 alunos, conforme o número de vagas pretendido pela Instituição, e não há gabinetes destinados aos professores, para estudo individual e para atendimento aos alunos.

A Comissão Verificadora observou que o currículo do curso apresenta alguns problemas e a quantidade de vagas solicitada não foi convenientemente justificada.

O conceito global atribuído às condições iniciais de oferta do curso foi **E**, com a seguinte justificativa:

O curso recebeu conceito "D" no nível de formação do corpo docente, "D" em biblioteca e "E" em laboratório de informática. A reprovação em qualquer destes três itens impede a aprovação do curso. Sendo assim, a Comissão atribuiu conceito global "E" ao curso

Em parecer técnico datado de 26 de novembro de 1998, a Comissão de Especialistas de Ensino de Computação e Informática ratificou o Parecer da Comissão Verificadora, pela não autorização do curso.

Acompanham este relatório os anexos:

- A – Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Verificadora;
- B – Corpo docente;
- C – Currículo pleno do curso.

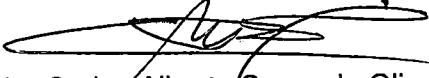
A SESu/MEC encaminha assim o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão Verificadora, que se manifestou desfavorável à autorização para funcionamento do curso de Tecnologia em Processamento de Dados, a ser ministrado pela Faculdade Castelo Branco de Informática, mantida pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno.



II - VOTO DO RELATOR

Do exposto, somos de parecer contrário à autorização para funcionamento do curso de Tecnologia em Processamento de Dados, que seria ministrado pela Faculdade Castelo Branco de Informática, mantida pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.


Brasília-DF, 28 de janeiro de 1999.



Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1999.


Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

79/99

Parecer Técnico nº

Processo nº 23015.000775/96-18

Mantenedora : Fundação Educacional Presidente Castelo Branco

Mantida : Faculdade Castelo Branco de Informática

Vagas oferecidas (total anual) e nº de turmas : 120 vagas anuais com 2 turmas.

Regime de matrícula : seriado

Assunto : Autorização do Curso de Tecnologia em Processamento de Dados em Colatina - ES.

HOMOLOGAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

Histórico :

A comissão verificadora, designada pela Portaria SESu/MEC nº 1511/98 e publicada no DOU em 21 de setembro de 1998, para avaliar as condições de funcionamento com vistas à autorização do Curso de Tecnologia em Processamento de Dados da Faculdade Castelo Branco de Informática, foi constituída pelas professores Raul Sidnei Wazlawick e Paulo Alberto de Azeredo e a técnica em assuntos educacionais Dione Sarmiento Noronha. A comissão encerrou seus trabalhos em 27 de outubro de 1998.

A comissão atribuiu conceito Global do Curso como "E", e o parecer técnico conclusivo da Comissão foi DESFAVORÁVEL à autorização.

Mérito :

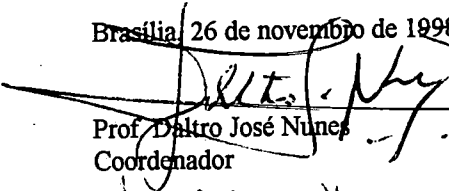
Analisando a coerência entre os conceitos atribuídos e as justificativas apresentadas, revisando as tabelas de qualificação e regime de trabalho do corpo docente, analisando a consistência dos quadros finais de avaliação geral, observa-se que o relatório da Comissão está bem fundamentado. Observa-se também que foram realizadas visitas à Biblioteca e aos Laboratórios, bem como foi realizada entrevista com os docentes. Assim todos os passos da avaliação foram cumpridos de acordo com os padrões de qualidade. No entanto, foram observados alguns problemas no relatório que não comprometem o conceito final atribuído:

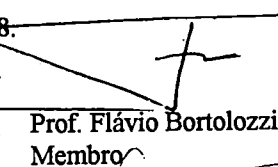
- não está justificado porque dois professores foram considerados como graduados quando eles estão como especialistas nas respectivas tabelas, fornecidas pela instituição;
- os laboratórios são visivelmente insuficientes para o curso mas não consta no relatório o cálculo do índice de utilização dos mesmos, nem dados suficientes que permitam calculá-lo.

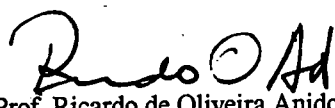
Parecer Técnico :

A Comissão de Especialistas de Ensino de Computação e Informática - CEEINF, HOMOLOGA o parecer técnico (conclusivo) da Comissão Verificadora, pela não autorização do curso, ao qual foi atribuído conceito "E". O processo em questão poderá ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para deliberação.

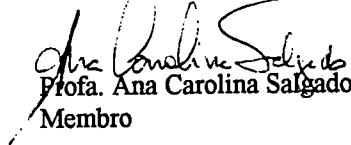
Brasília, 26 de novembro de 1998.


Prof. Dalton José Nunes
Coordenador


Prof. Flávio Bortolozzi
Membro


Prof. Ricardo de Oliveira Anido
Membro


Prof. Miguel Jonathan
Membro


Prof. Ana Carolina Salgado
Membro